

**PARECER 007/2015**

Parecer e análise do parcelamento previsto no Decreto nº 46.817/2015, Programa Regularize.

**1 – Dos Débitos incluídos:**

Poderão ser parcelados os débitos tributários formalizados ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, bem como aquele que tenha sido objeto de parcelamento fiscal, em curso ou cancelado. Cita-se ICMS, ITCD, taxas e IPVA. O IPVA será incluído no programa após o dia 1º de janeiro de 2016, limitado a 12 parcelas.

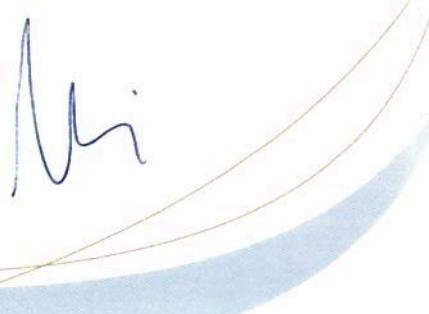
O programa alcança somente os débitos não contenciosos vencidos até 31/12/2014 e os débitos contenciosos formalizados até 30/06/2015.

Não poderá ser parcelado por este programa o débito tributário proveniente de auto de notícia crime, após o recebimento da denúncia pelo juízo.

O parcelamento recairá sobre o total do débito consolidado na data da protocolização do pedido, incluindo juros, multas e outros acréscimos legais, observando-se o prazo máximo de sessenta meses.

**2 – Das Condições e Requisitos:**

I - Na hipótese de débito tributário de natureza não contenciosa, decorrente de omissão de recolhimento do imposto declarado na DAPI, o prazo máximo corresponderá a 4 vezes o número de meses em inadimplência, observado o limite de 60 meses;



**II** - O desconto para pagamento à vista é de até 50% do débito tributário, ressalvado o mínimo legal a ser preservado, que é o valor principal do tributo (inciso III do artigo 3º). Já para pagamentos a prazo em até 60 parcelas, os descontos variam de 40% (2 parcelas) a 20% (60 parcelas), também ressalvado o mínimo legal;

**III** - O valor mínimo das parcelas está definido na Resolução Conjunta SEF/AGE 4.560/2013, quais sejam:

ICMS - R\$ 500,00; TAXAS - R\$ 500,00; ITCD - R\$ 250,00; IPVA - R\$ 200,00.

**IV** - Os débitos de ICMS e Taxas poderão ser reparcelados com os benefícios do Regularize. O reparcelamento é permitido uma única vez, ressalvada a hipótese em que 25% das parcelas tenham sido quitadas no parcelamento anterior.

**V** - O pagamento da 1ª parcela é condição para produção dos efeitos legais, devendo ser efetuado até o último dia útil do mês de concessão. Observando o seguinte:

- a) Parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento no último dia dos meses subsequentes ao vencimento da 1ª parcela.
- b) Prazo máximo de 60 meses, exceto IPVA (12 meses).
- c) Atualização das parcelas pela SELIC.
- d) Máximo de 4 (quatro) parcelamentos em curso, independentemente da legislação em que foram concedidos.

**VI** - Na hipótese de débito tributário de natureza não contenciosa, o mesmo sujeito passivo não poderá ter mais de quatro parcelamentos em curso, por estabelecimento autônomo inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, independentemente da legislação aplicada, ressalvado o parcelamento previsto na Resolução nº 3.728, de 20 de dezembro de 2005.

**VII** - Para pagamento de débitos relativo ao ICMS, até 70% do débito, poderá ser quitado com crédito acumulado do imposto desde que o pagamento ocorra até 30 de novembro deste ano. Para esta opção, será exigido o pagamento em moeda corrente de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total atualizado do débito tributário, com possibilidade ainda de parcelamento em até 24 vezes, respeitado o valor mínimo de R\$ 5 mil por parcela.

- a) Somente os créditos acumulados em razão de exportação e diferimento terão os benefícios plenos no Decreto. Os demais só poderão ser utilizados para o recolhimento do débito próprio, desde que acumulado a mais de 6 (seis) meses.

**VIII** - O pagamento à vista ou parcelado importa em:

- a) - reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;
- b) - desistência de ações ou embargos à execução fiscais nos autos judiciais respectivos;
- c) - desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, relacionados com a exigência;
- d) - confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável, do crédito tributário, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

#### **4 – Aspectos gerais**

O programa admite a transferência de saldo de parcelamento em curso para o Programa Regularize, hipótese em que será apurado o saldo devedor remanescente do débito anteriormente parcelado, com todos os ônus legais e restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas.

Os créditos acumulados de ICMS provenientes de exportação ou de diferimento podem ser transferidos para pagamentos dos débitos com os benefícios do programa, conforme dispõe o anexo VIII do RICMS/02.

**5 – Da desistência do parcelamento:**

Caracterizam desistência do parcelamento:

I - o não pagamento:

a) da primeira parcela no prazo previsto no § 1º do art. 8º;

**b) de três parcelas, consecutivas ou não;**

c) de qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final do parcelamento, bem como dos valores diferidos, ressalvada a hipótese prevista no inciso II do § 5º do art. 9º;

d) de qualquer parcela, no prazo de vencimento, no caso do parcelamento previsto no inciso II do § 5º do art. 9º;



e) de valores declarados em DAPI ou em Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST –, por três períodos de referência, consecutivos ou não;.

**II - o não cumprimento da obrigação acessória de entrega de DAPI ou GIA-ST, por seis períodos de referência, consecutivos ou não.**

Caso seja caracterizado a desistência do parcelamento, o contribuinte perderá todos os benefícios previstos no programa.

O setor jurídico da Fecomércio MG, está à disposição para maiores esclarecimentos.

Belo Horizonte 31 de agosto de 2015



**Marcelo Nogueira de Moraes**  
Departamento Jurídico